



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO
BONITO – RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2026

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO e seu advogado infra-assinado, vem muito respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital em face de disposições constantes do **Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado impugnar edital quando verificar irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

Sendo a presente apresentada dentro do prazo legal, requer-se seu regular processamento.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

A presente impugnação é cabível e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para



impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. No caso em análise, o próprio edital prevê expressamente que os pedidos de esclarecimento e as impugnações poderão ser apresentados até 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública, por meio do endereço eletrônico oficial da Administração. A sessão está designada para o dia 04 de maio de 2026, às 8h30min, razão pela qual, apresentada dentro do prazo legal e editalício, a presente insurgência deve ser conhecida e regularmente apreciada.

A impugnação ao edital constitui instrumento de controle preventivo de legalidade, vocacionado a evitar que cláusulas restritivas, desproporcionais ou desprovidas de motivação técnica adequada contaminem a competição e comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sua finalidade não é embaraçar o certame, mas aperfeiçoá-lo, assegurando observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, todos expressamente incidentes sobre as contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a insurgência não se limita à exigência de qualificação técnica sob o prisma da experiência profissional, mas abrange um conjunto de exigências editalícias que, embora aparentemente voltadas à garantia da adequada execução contratual, revelam-se desprovidas de fundamentação técnica específica e individualizada no Estudo Técnico Preliminar, além de incompatíveis com a natureza do objeto licitado.

Inicialmente, no que se refere à exigência de experiência, verifica-se que a justificativa constante do edital é redigida em termos genéricos, limitando-se a invocar princípios abstratos como eficiência, legalidade e segurança jurídica, sem demonstrar, de forma concreta, a imprescindibilidade da imposição de critério temporal mínimo para fins de habilitação. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, restringe-se a exigir dos profissionais currículo atualizado, com histórico de formação, especializações, experiências prévias em atenção primária e comprovação de capacitação compatível com atendimentos



ambulatoriais e ações de promoção à saúde, não havendo qualquer demonstração técnica de que a execução do objeto demandaria experiência mínima quantificada ou lapso temporal específico.

A fragilidade da motivação torna-se ainda mais evidente quando o próprio ETP expressamente reconhece que não foi realizada análise de riscos aprofundada, circunstância que evidencia a ausência de estudo técnico capaz de justificar a adoção de exigências restritivas mais severas. Tal omissão compromete o dever de motivação qualificada exigido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se pretende impor condicionantes que impactam diretamente a competitividade do certame.

Para além disso, o edital incorre em outra irregularidade relevante ao exigir a apresentação de profissionais já na fase de habilitação, mediante comprovação de vínculo ou disponibilidade. Tal exigência revela-se incompatível com a natureza do objeto, que consiste na contratação de empresa especializada na gestão e disponibilização de mão de obra médica, e não na contratação direta de profissionais individualmente considerados. Ao antecipar para a fase de habilitação a indicação de equipe técnica específica, o instrumento convocatório confunde indevidamente os momentos de habilitação e execução contratual, impondo ônus desnecessário às licitantes e criando barreira artificial à participação, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Com efeito, a disponibilidade de profissionais médicos constitui circunstância futura e variável, dependente de fatores alheios ao controle absoluto da licitante, como agenda profissional, deslocamento geográfico e vínculos simultâneos. Exigir a vinculação prévia de profissionais antes mesmo da definição do vencedor do certame implica transferir ao particular risco excessivo e desnecessário, sem ganho efetivo para a Administração, especialmente quando o próprio edital admite a substituição de profissionais durante a execução contratual.

Não bastasse, o edital ainda estabelece a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS),



como condição de habilitação. Tal exigência, da forma como estruturada, também carece de respaldo técnico específico no ETP e revela-se desproporcional no momento procedimental em que é imposta. Isso porque o objeto contratual será executado nas dependências da própria Administração Pública, por profissionais devidamente habilitados, não havendo demonstração de que o registro prévio da pessoa jurídica no conselho regional seja condição indispensável à aferição da capacidade técnica da empresa na fase de habilitação.

Em situações dessa natureza, a exigência de registro perante conselho profissional, quando pertinente, deve ser tratada como condição para o início da execução contratual, e não como requisito eliminatório de habilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame. A imposição antecipada desse requisito desconsidera a dinâmica operacional do mercado e cria obstáculo injustificado à participação de empresas plenamente aptas a executar o objeto, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Diante desse conjunto de inconsistências, verifica-se que as exigências impugnadas não se sustentam sob o ponto de vista técnico nem jurídico, configurando restrições indevidas à competitividade e exigindo a revisão do edital para sua adequação aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREMERS NA FASE DE HABILITAÇÃO – NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO

O edital estabelece, na qualificação técnica, a exigência de apresentação de:

- b) Certidão de regularidade de inscrição da empresa licitante e do diretor técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina do estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).



De início, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica no art. 67, estabelece que a documentação exigível deve restringir-se à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação. Nesse contexto, a exigência de registro da pessoa jurídica em conselho profissional não se confunde com demonstração de capacidade técnica, tratando-se, na realidade, de requisito relacionado ao exercício da atividade no âmbito territorial específico, cuja exigibilidade se vincula ao momento da execução contratual, e não à fase de habilitação.

No caso em análise, o objeto licitado consiste na contratação de empresa para disponibilização e gestão de profissionais médicos que atuarão nas unidades públicas de saúde do Município, as quais já se encontram devidamente estruturadas, licenciadas e registradas perante os órgãos competentes. Não se trata, portanto, de exploração direta de atividade médica por estabelecimento próprio da licitante, o que afasta a necessidade de comprovação prévia de registro da pessoa jurídica no CREMERS como condição de participação no certame.

A ausência de imprescindibilidade da exigência é reforçada pelo próprio Estudo Técnico Preliminar, que não apresenta qualquer fundamentação específica que justifique a imposição do referido requisito na fase de habilitação, limitando-se a descrever as atividades a serem desempenhadas e os requisitos dos profissionais, sem correlacionar o registro da empresa no conselho profissional à garantia de execução do objeto.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional do local da execução do serviço deve ser comprovada no momento da contratação, e não como requisito de habilitação, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a Administração deve afastar exigências dessa natureza na fase habilitatória, admitindo sua apresentação



apenas após a homologação do certame, como condição para assinatura do contrato.

A imposição antecipada desse requisito também afronta diretamente o entendimento consolidado na Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. O registro da pessoa jurídica no conselho regional implica custos administrativos e financeiros que somente se justificam após a definição da contratada, sendo indevida sua exigência prévia na fase de habilitação.

Inclusive, neste sentido é o posicionamento do TCU, que já delineou inequivocamente a ilicitude da requisição de demonstração de inscrição perante os Conselhos Regionais como critério de habilitação:

“a exigência de registro no Conselho Regional Profissional do local da obra/serviço deve ser dar no momento da contratação, mesmo tendo-lhe sido dado ciência da irregularidade dessa exigência, para fins de habilitação, por meio dos recentes Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.020/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, com a redação alterada, respectivamente, pelos Acórdão 739/2020-TCU-Plenário e 873/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

Sob outro aspecto, a exigência em questão atua como barreira indireta à participação de empresas sediadas em outras unidades da federação, restringindo o universo de concorrentes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Trata-se, na prática, de limitação geográfica disfarçada, incompatível com o princípio da ampla competitividade e com a vedação de distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Cumprindo ainda observar que, do ponto de vista normativo da atividade médica, a própria legislação de regência não exige regularidade imediata no conselho regional local para o exercício eventual da atividade. Nos termos do art. 18 da Lei nº 3.268/1957 e das normas do Conselho Federal de Medicina, o profissional pode atuar temporariamente em outra jurisdição mediante visto provisório, sendo a inscrição secundária exigível apenas em caso



de exercício permanente. Tal circunstância evidencia que nem mesmo o profissional está sujeito à exigência imediata de inscrição local, o que torna ainda mais desarrazoada a imposição desse requisito à pessoa jurídica na fase de habilitação.

Ressalte-se, ainda, a existência de incoerência interna no próprio instrumento convocatório, que prevê a exigência de documentação relativa ao corpo técnico e à regularidade profissional também na fase de contratação. Tal duplicidade evidencia que a Administração reconhece a suficiência da comprovação posterior, tornando redundante e desnecessária a exigência antecipada na habilitação, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Diante desse cenário, verifica-se que a exigência de apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREMERS, como condição de habilitação, não encontra amparo legal nem técnico, configurando restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se a revisão do edital para que tal exigência seja **postergada para o momento da contratação**, admitindo-se sua comprovação apenas como condição para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, medida que preserva o interesse público sem comprometer a ampla participação de licitantes.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO PRÉVIA E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE PROFISSIONAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO – CONFUSÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de relação de profissionais médicos e a comprovação de vínculo destes com a licitante, admitindo-se, para tanto,



documentos como contrato social, registro em CTPS, contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade ou termo de compromisso.

Embora a exigência esteja formalmente inserida no capítulo de qualificação técnica, sua natureza revela inequívoca incompatibilidade com a fase procedimental em que foi alocada, porquanto antecipa para a habilitação requisitos próprios da execução contratual, em afronta direta à sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 67 da referida lei, a qualificação técnica deve limitar-se à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, sendo vedada a imposição de exigências que extrapolem esse objetivo ou que não sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A indicação nominal de profissionais e, sobretudo, a comprovação de vínculo jurídico com estes não se inserem nesse escopo, pois não dizem respeito à capacidade da empresa, mas à estrutura operacional que será mobilizada apenas na fase de execução do contrato.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada na gestão, organização e disponibilização de mão de obra médica, sendo sua aptidão aferida por meio de sua capacidade de estruturar equipes, garantir continuidade dos serviços e realizar substituições quando necessário. A exigência de indicação prévia de profissionais desloca indevidamente o foco da qualificação técnica da empresa para a pessoa do profissional, distorcendo a lógica do procedimento licitatório.

Tal inadequação é ainda mais evidente quando se observa que o próprio edital admite a apresentação de termo de compromisso como forma de comprovação de disponibilidade profissional, permitindo que o vínculo formal seja constituído apenas no momento da contratação.

Essa previsão evidencia que a Administração reconhece a natureza futura e incerta da composição da equipe técnica, tornando



contraditória e desnecessária a exigência de comprovação de vínculo na fase de habilitação.

A exigência de vínculo prévio, especialmente quando condicionada à apresentação de contratos com cláusula de exclusividade ou documentos que impliquem manutenção de relação jurídica ativa, impõe às licitantes a assunção de custos antecipados e desnecessários, em violação direta ao entendimento consolidado na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências que obriguem os licitantes a incorrer em despesas antes da celebração do contrato.

Além disso, a disponibilidade de profissionais médicos constitui circunstância dinâmica e sujeita a variáveis externas, tais como agenda profissional, deslocamento geográfico, vínculos simultâneos e decisões pessoais dos próprios profissionais. Exigir que a licitante comprove, previamente à conclusão do certame, a vinculação de profissionais específicos implica transferir ao particular risco excessivo e desproporcional, sem qualquer ganho efetivo para a Administração, sobretudo quando o próprio edital prevê a possibilidade de substituição dos profissionais durante a execução contratual.

Sob a perspectiva da competitividade, a exigência impugnada restringe significativamente o universo de participantes, favorecendo empresas que já possuem estrutura previamente instalada no local ou vínculos previamente constituídos, em detrimento de outras plenamente aptas a executar o objeto, mas que estruturariam sua equipe após eventual adjudicação. Trata-se, portanto, de barreira indireta à participação, incompatível com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada são firmes no sentido de que a comprovação da disponibilidade de equipe técnica deve ser exigida no momento da contratação, e não na fase de habilitação, sendo suficiente, nesta etapa, a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados de experiência compatível.



Diante desse cenário, verifica-se que a exigência de indicação prévia de profissionais e comprovação de vínculo na fase de habilitação extrapola os limites legais da qualificação técnica, configura antecipação indevida de obrigação contratual e impõe restrição injustificada à competitividade do certame.

Assim, impõe-se a revisão do edital para que tais exigências sejam **postergadas para o momento da contratação**, admitindo-se, na fase de habilitação, apenas a apresentação de declaração ou termo de compromisso de disponibilidade profissional, sem imposição de vínculo jurídico prévio, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

III-I- DA IMPREVISIBILIDADE E DA NATUREZA FUTURA DA DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

A exigência impugnada torna-se ainda mais gravosa quando analisada sob a perspectiva da imprevisibilidade inerente à prestação de serviços médicos.

A execução do contrato ocorrerá em momento futuro, após a conclusão do certame e a formalização do ajuste, sendo impossível assegurar, no momento da habilitação, que determinado profissional estará disponível para cumprir a escala exigida.

A disponibilidade de médicos depende de múltiplos fatores, tais como agenda profissional, vínculos simultâneos, deslocamento geográfico, condições pessoais e até mesmo decisões supervenientes do próprio profissional.

Trata-se, portanto, de circunstância marcada por elevado grau de variabilidade, o que a caracteriza como evento futuro e incerto.

Ao exigir a vinculação prévia de profissional específico, o edital impõe às licitantes a assunção de compromisso sobre situação que não está integralmente sob seu controle, violando a lógica contratual e os princípios que regem as relações administrativas.



Observa-se que como o prazo para apresentar a documentação de habilitação é de poucas horas, não é plausível exigir que todas as licitantes já tenham os médicos antes mesmo de saber se assumirá o contrato.

Ora, a indicação de médico sem que haja certeza de que a empresa irá realizar o serviço gera custo operacional pois a empresa terá que realizar contrato com médico sem que haja um serviço específico para realizar.

Saliente-se que a empresa possui mais de mil médicos contratados em todo o país, contudo, não é juridicamente razoável exigir que a empresa garanta, antecipadamente, a permanência de determinado profissional em cenário que somente se concretizará posteriormente.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ETP – VIOLAÇÃO AO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O edital estabelece, como requisito de qualificação técnica, a exigência de comprovação de experiência mínima por período determinado, vinculando a aptidão do licitante à demonstração de lapso temporal específico de atuação pretérita.

Referida exigência, todavia, revela-se ilegal e desproporcional, porquanto não encontra amparo no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, tampouco respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar.

Nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente vedada a imposição de limitações de tempo relativas à comprovação de capacidade técnica, sendo admissível apenas a exigência de quantitativos mínimos vinculados às parcelas de maior relevância do objeto.

O legislador foi claro ao afastar critérios cronológicos como filtro de habilitação, exatamente para impedir a exclusão indevida de empresas tecnicamente aptas, mas que não atendam a parâmetros temporais arbitrariamente fixados.



A capacidade técnica deve ser aferida pela compatibilidade e pertinência dos serviços já executados, e não pelo tempo absoluto de experiência acumulada. A exigência de período mínimo de atuação não constitui, por si só, indicador confiável de aptidão, podendo, ao contrário, funcionar como mecanismo de restrição indevida ao mercado.

No caso em análise, a ilegalidade é ainda mais evidente diante da ausência de motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar. **Conforme se extrai do ETP, não há qualquer demonstração de que a execução do objeto exige experiência mínima quantificada, tampouco de que a ausência de determinado lapso temporal comprometeria a adequada prestação dos serviços. Ao contrário, o estudo limita-se a indicar a necessidade de profissionais com formação adequada e experiência compatível com atividades de atenção básica, atendimento ambulatorial e ações de promoção à saúde, sem estabelecer qualquer parâmetro temporal obrigatório.**

A fragilidade da justificativa torna-se ainda mais evidente diante do fato de que o próprio ETP reconhece a inexistência de análise de riscos aprofundada, o que evidencia a ausência de substrato técnico apto a justificar a imposição de exigência restritiva mais rigorosa.

Nesse contexto, a justificativa genérica constante do edital, que invoca princípios como eficiência, legalidade e segurança jurídica, não supre o dever de motivação qualificada exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao impor requisitos que restringem a competitividade, deve demonstrar de forma concreta e específica a indispensabilidade da exigência, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a desproporcionalidade da exigência torna-se ainda mais evidente quando se considera que o próprio contrato possui duração limitada, sendo juridicamente incoerente exigir experiência pretérita superior ou descolada do risco efetivo da execução contratual. Tal medida configura critério excludente dissociado da finalidade pública da contratação.



Sob a ótica da competitividade, a exigência de experiência mínima temporal restringe indevidamente a participação de empresas que, embora plenamente aptas do ponto de vista técnico, não atendem ao critério cronológico estabelecido, reduzindo o universo de concorrentes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a exigência de experiência anterior deve se limitar à demonstração de serviços compatíveis com o objeto, sendo vedada a imposição de critérios que não guardem relação direta com a complexidade da contratação. Exigências desproporcionais ou desnecessárias configuram afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, verifica-se que a exigência de experiência mínima por período determinado configura limitação temporal vedada pela legislação vigente, carece de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar e impõe restrição indevida à competitividade do certame.

Assim, impõe-se a revisão do edital para que seja afastada a exigência de critério temporal mínimo de experiência, admitindo-se a comprovação da aptidão técnica por meio de serviços compatíveis com o objeto, independentemente do lapso temporal de sua execução, em estrita observância ao art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

VI- DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A licitação pública constitui instrumento jurídico destinado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando igualdade de condições entre todos os interessados.

Para atingir essa finalidade, a legislação brasileira estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar princípios fundamentais da



administração pública, especialmente os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, determina que a Administração deve estruturar o edital de forma a ampliar a participação de interessados, evitando a imposição de exigências que não sejam estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratado.

A exigência de indicação prévia de profissional com vínculo jurídico também afronta diretamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Assim, o edital não pode criar barreiras artificiais de participação nem estabelecer requisitos desnecessários que acabem por restringir o universo de empresas aptas a participar do certame.

Toda exigência prevista no instrumento convocatório deve possuir justificativa técnica adequada e relação direta com o objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação.

No que se refere à razoabilidade e à proporcionalidade, verifica-se que a exigência não se mostra necessária para assegurar a execução do objeto. A Administração pode aferir a capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, que comprovam a experiência da empresa na prestação de serviços similares. A imposição de requisito adicional, consistente na indicação prévia de profissional, revela-se excessiva e desproporcional, pois não agrega efetiva garantia à execução do contrato.

VII – DOS LIMITES LEGAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a qualificação técnica exigida dos licitantes deve restringir-se à comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Isso significa que a Administração Pública pode exigir documentos que demonstrem a capacidade técnica dos licitantes, porém tais exigências devem ser proporcionais, razoáveis e indispensáveis para a execução do objeto.



A inclusão de exigências que extrapolem esses limites legais pode gerar restrição indevida à competitividade do certame, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica para executar o objeto contratado.

No setor de prestação de serviços médicos, é prática comum que empresas especializadas atuem por meio da gestão e disponibilização de profissionais de saúde, organizando equipes médicas conforme a necessidade do ente público contratante.

Nesse contexto, a imposição de requisitos excessivamente rigorosos ou de exigências estruturais desnecessárias pode acabar por restringir injustificadamente a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar os serviços.

Assim, as exigências editalícias devem ser interpretadas sempre à luz do princípio da proporcionalidade, garantindo que apenas requisitos estritamente necessários para assegurar a execução contratual sejam exigidos dos participantes.

No caso em análise, a aptidão da empresa está relacionada à sua capacidade de prestar serviços médicos de forma contínua, organizada e eficiente, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica. A exigência de indicação prévia de profissional específico desloca indevidamente o foco da qualificação técnica para a pessoa do médico, o que não encontra respaldo na legislação.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção das cláusulas impugnadas não atende ao interesse público, na medida em que restringe a participação de empresas aptas e reduz a competitividade do certame. A ampliação do número de participantes é medida que favorece a Administração, permitindo a obtenção de propostas mais vantajosas, tanto sob o aspecto econômico quanto técnico.



A revisão da exigência, por sua vez, não compromete a execução do objeto, uma vez que a Administração continuará podendo exigir, na fase de contratação, a disponibilização dos profissionais necessários, bem como fiscalizar rigorosamente a execução dos serviços.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito das contratações públicas, esses princípios se concretizam por meio da garantia de igualdade de condições entre os participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao estabelecer que as licitações devem assegurar tratamento isonômico entre os interessados, vedando a inclusão de cláusulas que criem distinções injustificadas ou que possam restringir a participação sem fundamento técnico adequado.

Quando o edital estabelece exigências desproporcionais ou desnecessárias, acaba por criar um cenário de desigualdade entre os potenciais participantes, favorecendo determinados modelos empresariais em detrimento de outros igualmente aptos à execução do objeto.

Tal situação compromete a impessoalidade do procedimento licitatório e pode resultar na redução injustificada da competitividade do certame.

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas no instrumento convocatório, com a consequente adequação do edital aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.



No mérito, requer:

a) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade de inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) como condição de habilitação, determinando-se sua exclusão dessa fase, com a devida **postergação da exigência para o momento da contratação**, como condição para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços – item 7.1.4 “b” do edital;

b) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de indicação prévia de profissionais médicos e da comprovação de vínculo com a licitante na fase de habilitação, determinando-se a **supressão dessa exigência**, admitindo-se, para fins de qualificação técnica, apenas a apresentação de declaração ou termo de compromisso de disponibilidade profissional, sem imposição de vínculo jurídico prévio- item item 7.1.4 “c” e “d” ;

c) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de experiência mínima por período determinado, por configurar limitação temporal vedada pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a **exclusão do critério temporal mínimo**, com a adequação da exigência para permitir a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços compatíveis com o objeto, independentemente do lapso temporal de sua execução – item 7.1.5 “c”;

d) subsidiariamente, caso não sejam integralmente acolhidos os pedidos acima, requer-se que as exigências impugnadas sejam interpretadas e aplicadas de forma a **não restringir a competitividade**, admitindo-se sua comprovação apenas na fase de contratação, afastando-se qualquer interpretação que implique inabilitação de licitantes por ausência de tais requisitos na fase de habilitação;



e) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a **suspensão da sessão pública designada**, até a apreciação definitiva da matéria, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da competitividade;

f) caso acolhida a presente impugnação com alteração das condições do edital, requer-se a **replicação do instrumento convocatório**, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) por fim, requer-se que a decisão a ser proferida seja **devidamente motivada**, com o enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, nos termos do dever de motivação dos atos administrativos.

Neste termos, pede e espera deferimento.

Palotina-PR, 20 de abril de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR nº 57.827